



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

LEI Nº 1688, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

**Alterada pela Lei Ordinária nº 2.062 de 30/06/2014*

**Alterada pela Lei Ordinária nº 1.760 de 14/12/10*

**Alterada pela lei Ordinária nº 1.736 de 29/07/10*

**Alterada pela Lei Ordinária nº 1.802 de 14/07/11*

**Alterada pela Lei Ordinária nº 1.978 de 15/07/13*

**Alterada pela Lei Ordinária nº 2.019 de 31/12/13*

**Alterada pela Lei Ordinária nº 1.885 de 23/05/12*

Medida Provisória nº 5, de 28 de maio de 2010(Altera o Anexo VI).

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR - dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF da Receita Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF da estrutura funcional da Secretaria de Finanças do município de Palmas, segundo as diretrizes constantes da presente Lei.

Art. 2º O PCCR tem como princípios e diretrizes básicas:

I - investidura no cargo de provimento efetivo, exclusivamente para portadores de curso de graduação, condicionada à aprovação em concurso público e garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei;

II - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação, que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

III - organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Palmas;

IV - avaliação de desempenho funcional dos servidores que integram este ambiente de especialidade para o aperfeiçoamento destes, realizada mediante critérios objetivos.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 3º Para todos os efeitos desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I - PCCR - conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração dos servidores integrantes do quadro especial de fiscalização e tributação, titulares de cargos que integram as carreiras de Agente do Tesouro Municipal e Auditor do Tesouro Municipal, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão;

II - Tributação, Arrecadação e Fiscalização - área de atuação específica do servidor estatutário responsável pela ação de controle e fiscalização dos tributos municipais, organizada a partir das especificidades das atividades de fiscalização tributária e das necessidades da administração tributária do Município;

III - Grupo Ocupacional - agrupamento de cargos distintos, mas com atividades profissionais afins ou que guardam relação entre si pela natureza, complexidade, escolaridade e objetivos finais a serem alcançados;

IV - Carreira - é o conjunto de cargos de mesma natureza pertencente ao mesmo nível de classificação, no qual o servidor se desloca nos estágios de carreira e nos padrões salariais;

V - Cargo - unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

VI - Função - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

VII - Nível de Classificação - conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir dos requisitos de escolaridade;

VIII - Estágio de Carreira - posição do servidor na escala hierárquica dos padrões salariais, em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ou função ocupada;

IX - Padrão Salarial - posição do servidor na escala de salário básico da carreira, em função do grupo ocupacional, cargo, nível de classificação e estágio de carreira;

X - Referência - posição do servidor no padrão de salário básico em função do tempo de serviço.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º Os cargos efetivos de Auditor de Rendas e Agente de Tributação do quadro de pessoal efetivo da Administração Direta do município de Palmas passam a integrar o quadro especial de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, através dos cargos de Auditor do Tesouro Municipal e Agente do Tesouro Municipal, conforme tabela constante do Anexo III, organizados e estruturados em cargos de carreira, de provimento efetivo, criados e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

quantificados por lei, em quantidade necessária para atender com eficiência e eficácia à consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões.

**CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO**

Art. 5º O PCCR do Quadro Especial de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF resultante da aplicação desta Lei fica estruturado em cargos, carreiras, níveis de classificação e referências.

§1º A distribuição dos cargos deverá obedecer à nova estrutura, conforme Anexos I e II.

§2º Os cargos na nova estrutura de carreira serão distribuídos em conformidade com os grupos ocupacionais, de acordo com a natureza das respectivas atividades:

a) operacional - compreende os cargos inerentes às atividades de média complexidade no suporte das atividades estratégicas, exigindo-se conhecimento técnico necessário para o exercício do cargo e formação superior;

b) estratégico - compreende os cargos inerentes às atividades de maior complexidade, voltados para auditoria fiscal, caracterizados por conhecimento específico, exigida formação em curso superior, com registro no conselho competente, quando a legislação determinar.

Art. 6º O PCCR do Quadro Especial de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF estabelece regras para:

I - ingresso na carreira;

II - jornada de trabalho;

III - formas de desenvolvimento;

IV - incentivos de titulação e de desempenho funcional;

V - avaliação de desempenho funcional;

VI - remuneração;

VII - base salarial;

VIII - enquadramento;

IX - disposições finais e transitórias.

**CAPÍTULO V
DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 7º O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos, Lei Complementar nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

008, de 16 de novembro de 1999, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo de vagas e a respectiva previsão orçamentária.

§ 1º A exigência de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do quadro especial - TAF, está previsto no Anexo I, desta Lei.

§ 2º A estabilidade dos servidores que ingressarem na carreira do quadro especial - TAF, somente será adquirida após o estágio probatório de 3 (três) anos, com a aprovação no processo de avaliação de desempenho, conforme preceitua o Capítulo IX desta Lei.

§ 3º O disposto no §2º somente se efetivará com o exercício do cargo em que foi concursado na respectiva carreira no órgão de lotação.

Art. 8º A partir da vigência deste PCCR, o provimento dos cargos constantes do quadro especial - TAF, dar-se-á sempre no padrão de salário inicial, no primeiro nível de classificação e no primeiro estágio de carreira, do respectivo grupo ocupacional, segundo os perfis de cargos existentes no Anexo VI desta Lei.

Art. 9º Compete à Secretaria de Planejamento e Gestão do Município em conjunto com a Secretaria de Finanças tomarem as providências para a integração do servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres, formas de promoção e progressão, bem como definir as diretrizes de capacitação profissional.

Parágrafo único. O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO VI JORNADA DE TRABALHO

Art. 10. A jornada de trabalho para os integrantes do quadro especial - TAF, será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Os servidores poderão cumprir carga horária inferior ou superior a indicada no **caput** deste artigo, obedecendo ao limite mínimo de 6 (seis) horas, desde que haja interesse da Administração.

§ 2º Nos casos previstos no §1º o decréscimo das horas trabalhadas será pago como horas normais.

§ 3º O valor da hora de trabalho é calculado sobre o salário básico do servidor.

§ 4º A definição da jornada de trabalho de que trata o §1º deste artigo deverá respeitar as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 5º A forma de aplicação do disposto no **caput** e parágrafos deste artigo serão regulamentados através de decreto do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 11. A jornada de trabalho constante no art.10 poderá ser distribuída de acordo com o regime de escalas de serviço e de aferição de frequência, visando atender a necessidade de funcionamento do serviço público municipal, devendo ser aprovada pelo Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII
DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 12. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á exclusivamente por:

- I - promoção por capacitação;
- II - progressão por tempo de serviço.

Art. 13. Não se beneficiarão dos processos de promoção por capacitação e progressão por tempo de serviço, os ocupantes dos cargos que, embora implementadas todas as condições, incorrerem em uma das seguintes hipóteses:

I - mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ao trabalho durante:

- a) o período de 36 (trinta e seis) meses que antecederem à promoção por capacitação;
- b) o período de 12 (doze) meses que antecederem à progressão por tempo de serviço;

II - penalização por processo administrativo disciplinar, no período entre uma progressão ou promoção e outra, garantido o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. Ocorrendo o disposto neste artigo, o interstício para fazer jus aos benefícios será:

- I - 12 (doze) meses, no caso de advertência;
- II - 18 (dezoito) meses, nas demais situações.

SEÇÃO I
PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO

Art. 14. A promoção por capacitação é a mudança do estágio de carreira e do padrão salarial, permanecendo o servidor no mesmo cargo ocupado anteriormente e na mesma referência da classe seguinte, cumpridos os requisitos do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, após o interstício de 5 (cinco) anos, para movimentação sequencial de uma classe para outra, contados após o término do estágio probatório.

Art. 15. A mudança do estágio de carreira para outra imediatamente superior dar-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I - inicial na classe I;

II - promoção da classe I para classe II, efetivo exercício do cargo, nesta classe, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de curso de formação profissionalizante;

III - promoção da classe II para classe III, efetivo exercício do cargo, nesta classe, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de curso de formação profissionalizante;

IV - promoção da classe III para classe IV, efetivo exercício do cargo, nesta classe, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de curso de formação profissionalizante e pós-graduação no nível de especialização lato sensu ou mestrado stricto sensu.

Art. 16. Os cursos profissionalizantes, compatíveis com as exigências para o exercício das atribuições dos cargos, serão fornecidos pela Administração Pública Municipal, observada a previsão orçamentária prevista para essa ação.

§ 1º Os cursos profissionalizantes serão realizados pela Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos no transcorrer do exercício anterior ao da promoção por capacitação.

§ 2º Na impossibilidade de realização dos cursos, conforme dispõe o § 1º, a mudança de classe poderá ser efetivada mediante a obtenção de certificados de participação em cursos devidamente reconhecidos pela Secretaria de Finanças.

§ 3º O disposto neste artigo atenderá proposta da Secretaria de Finanças, a quem caberá a formação curricular para efeitos de atender os requisitos compatíveis para o exercício das atribuições do cargo.

§ 4º Os servidores em estágio probatório não farão jus a este benefício.

SEÇÃO II PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 17. A progressão por tempo de serviço é a passagem do servidor de um padrão salarial para o imediatamente superior, dentro do mesmo nível de classificação e estágio de carreira a que pertence.

Parágrafo único. Os servidores em estágio probatório não farão jus a este benefício.

Art. 18. Haverá progressão por tempo de serviço a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, contados a partir data do enquadramento neste Plano.

Art. 19. Para concessão desta forma de progressão, será levado em consideração o tempo de efetivo exercício prestado ao município de Palmas e a Avaliação de Desempenho do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 20. Para os efeitos desta Lei, considera-se efetivo exercício o tempo de permanência do servidor sem afastamento do cargo, conforme Lei Complementar nº 008, de 1999.

CAPÍTULO VIII
DOS INCENTIVOS

Art. 21. A qualificação dos servidores do quadro especial - TAF, bem como a melhoria da qualidade de serviços por eles executados será estimulada através da concessão dos seguintes incentivos:

I - Incentivo de Titulação;

II - Incentivo à Produção Fiscal e Arrecadação Tributária.

SEÇÃO I
DO INCENTIVO DE TITULAÇÃO

Art. 22. O incentivo de titulação será concedido ao servidor que obtiver certificado ou título em curso que mantenha correlação direta com o ambiente de especialidade e o grupo ocupacional do cargo ao qual pertença.

§ 1º Serão considerados apenas os títulos e certificados relativos ao grau de educação formal que exceda ao exigido pelo cargo, conforme Anexo V.

§ 2º O incentivo de titulação a ser percebido pelo servidor será incorporado aos respectivos proventos por ocasião da aposentadoria, bem como será considerado para fins de instituição de pensão, desde que o período de percepção do benefício seja igual ou maior do que 60 (sessenta) meses ininterruptos ou 84 (oitenta e quatro) meses intercalados.

§ 3º Os cursos de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado e doutorado, para fins de concessão do incentivo de titulação deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 23. Para todos os efeitos, os títulos ou certificados obtidos só poderão ser apresentados uma única vez em toda a vida funcional do servidor.

Art. 24. Os percentuais de incentivo de titulação previstos no Anexo V não são acumuláveis entre si.

Art. 25. O incentivo de titulação ocorrerá a partir do primeiro trimestre do exercício de 2010.

§ 1º Finalizada a etapa de implantação do incentivo de titulação, o mesmo passará a ser automaticamente concedido ao servidor, conforme arts. 22, 23, 24 e Anexo V, desta Lei.

§ 2º Os servidores em estágio probatório não farão jus a este benefício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**SEÇÃO II
DO INCENTIVO DE DESEMPENHO FUNCIONAL**

Art. 26. O Incentivo à Produção Fiscal e Arrecadação Tributária será concedido mediante a aferição de quotas, atribuídas com base nos seguintes limites:

I - produtividade até 700 (setecentas) quotas para o Auditor do Tesouro Municipal e até 700 (setecentas) quotas para o Agente do Tesouro Municipal;

II - Incremento da Arrecadação até 300 (trezentas) quotas para o Auditor do Tesouro Municipal e até 300 (trezentas) quotas para o Agente do Tesouro Municipal.

§ 1º O valor de cada quota de Produção Fiscal e Arrecadação Tributária é o correspondente a 0,1% do salário do servidor.

§ 2º As quotas relativas à produção fiscal e arrecadação tributária serão aferidas mensalmente, para pagamento no mês subsequente ao da apuração, com base:

I - quanto à produção fiscal, nos relatórios mensais;

II - quanto à arrecadação tributária, no atingimento de metas de incremento nas receitas próprias do Município.

§ 3º As metas mínimas de arrecadação tributária a serem atingidas serão fixadas pela Secretaria de Finanças com base na receita do ano corrente.

§ 4º As metas de incremento da arrecadação serão fixadas por período não superior a 03 (três) meses, de maneira que possa possibilitar a sua aferição.

~~Art. 27. Os servidores integrantes da carreira, quando designados para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada da estrutura organizacional da Secretaria de Finanças, farão jus ao limite:~~

Art. 27. Os servidores de carreira, quando designados para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças farão jus ao limite de quotas relativas à produção fiscal: [Redação dada pela Lei nº 1760, de 14/12/2010](#)

I - de quotas relativas à Produção Fiscal;

II - de cumprimento de metas de incremento da receita.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Finanças poderá convocar servidores para o exercício de atividades técnicas relevantes em unidades da Secretaria de Finanças, com carga horária integral, fazendo jus ao limite de quotas dispostas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 28. Os servidores em exercício em qualquer órgão ou unidade que não compõe a estrutura organizacional da Secretaria de Finanças, inclusive aqueles à disposição de outras esferas governamentais não farão jus ao limite de quotas relativas à Produção Fiscal e Arrecadação Tributária.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica no caso de servidores nomeados para o exercício de cargos de Direção e Assessoramento Superior do Poder Executivo Municipal e outros afastamentos decorrentes de legislação específica, que sujeitará às disposições contidas no art. 27, desta Lei.

Art. 29. Os servidores da carreira farão ainda jus as quotas da Produção Fiscal e Arrecadação Tributária quando se encontrar em gozo de férias regulamentares e licença para tratamento de saúde na seguinte forma:

I - percepção da média da produção fiscal obtida nos últimos 3 (três) meses anteriores às férias ou licença;

II - percepção das quotas relativas à arrecadação tributária recebida pelos demais integrantes da carreira, durante o afastamento.

Art. 30. A Produção Fiscal será aferida com base nas atribuições de cada cargo no exercício das atividades relativas ao processo de tributação, arrecadação e fiscalização, e outras atividades afins.

Art. 31. As atividades fiscais desempenhadas pelos integrantes da carreira deverão ser apresentadas por meio de relatório fiscal, para apuração da Produção Fiscal e comprovação da carga horária.

§ 1º As quotas aferidas mensalmente, quando ultrapassarem o limite estabelecido no art. 26 desta Lei, somente poderão ser utilizadas para complemento da produtividade mensal, até o limite das quotas a serem glosadas no mês.

§ 2º As quotas excedentes não poderão gerar qualquer vantagem ou direitos futuros sob qualquer forma.

§ 3º As faltas injustificadas ao serviço serão descontadas da remuneração do servidor a razão de 1/30 (um trinta avos) por dia.

Art. 32. O Incentivo à Produção Fiscal e à Arrecadação Tributária serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 33. Será criado um sistema de avaliação com base no desempenho dos servidores que integram o quadro especial - TAF, o qual deverá ser regulamentado no prazo de 9 (nove) meses, contados da sanção desta Lei.

Art. 34. O sistema de Avaliação referido no art. 33 consiste em um processo de análise do desempenho do servidor, o qual deverá ser realizado mediante critérios objetivos.

Art. 35. Não serão avaliados os servidores que não se encontrarem no exercício de suas atribuições junto à Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. Considera-se afastado o servidor que não esteja no exercício de suas atribuições, no mínimo 6 (seis) meses anteriores à avaliação.

Art. 36. A Avaliação de Desempenho será processada anualmente por uma Comissão de Avaliação, com a participação de servidores da área de Recursos Humanos do Município.

Art. 37. O Programa de Avaliação de Desempenho para o quadro especial - TAF será implantado para fins de Progressão por Tempo de Serviço, considerando habilitado o servidor que alcançar avaliação satisfatória no período de interstício, correspondente à média igual ou superior a 70 % (setenta por cento).

CAPÍTULO X DA REMUNERAÇÃO

Art. 38. O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por este PCCR terá a seguinte composição:

I - Salário básico;

II - Incentivo de Titulação;

III - Incentivo à Produção Fiscal e Arrecadação Tributária.

Art. 39. O salário básico corresponde ao valor estabelecido para o padrão salarial do nível de classificação e estágio de carreira ocupado pelo servidor, constante no Anexo VI desta Lei, excluídas quaisquer outras vantagens.

Art. 40. O Incentivo de Titulação e o Incentivo à Produção Fiscal e Arrecadação Tributária serão concedidos conforme disposto no Capítulo VIII desta Lei.

Art. 41. O Incentivo de Titulação e o Incentivo à Produção Fiscal e Arrecadação Tributária a serem percebidos pelos servidores constituirão vantagens incorporáveis à aposentadoria, na forma da legislação própria.

CAPÍTULO XI



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DA BASE SALARIAL

Art. 42. A base salarial, com os respectivos padrões de salários dos cargos definidos nesta Lei, é estruturada na forma do Anexo VI, e compõem-se de cargos, carreiras, classes e referências.

Art. 43. O estágio de carreira identifica e agrupa os servidores do mesmo grau de capacitação e aperfeiçoamento, inseridos em determinado nível de classificação.

Parágrafo único. Cada estágio de carreira contém 64 (sessenta e quatro) referências e cada nível de classificação compreende 4 (quatro) estágios de carreira.

CAPÍTULO XII DO ENQUADRAMENTO

Art. 44. Como regra de transição, os atuais ocupantes dos cargos dispostos no art. 4º desta Lei, obedecerão aos seguintes requisitos:

I - primeiro enquadramento, na classe II;

II - promoção da classe II para a classe III, após 1 (um) ano ininterrupto de efetivo exercício nas atribuições previstas neste PCCR;

III - promoção da classe III para classe IV, após 2 (dois) anos ininterruptos de efetivo exercício nas atribuições previstas neste PCCR.

Parágrafo único. Aos requisitos constantes deste artigo adiciona-se 180 (cento e oitenta) horas de cursos profissionalizantes.

Art. 45. Após a primeira promoção, somente serão realizados cursos de formação entre o período de uma promoção e outra.

Art. 46. O enquadramento do servidor no PCCR dar-se-á no grupo ocupacional, no nível de classificação, no padrão salarial, cargo correspondente à sua situação funcional quando da vigência desta Lei, considerando ainda o tempo de serviço prestado ao município de Palmas.

§ 1º Para efeito da contagem de tempo de serviço que trata o **caput** deste artigo serão arredondados para 1 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 11 (onze) meses.

§ 2º O enquadramento previsto no **caput** deste artigo será efetivado de acordo com a tabela constante no Anexo IX desta Lei.

Art. 47. O servidor que não possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo e já estiver, na data da vigência desta Lei, enquadrado em cargo correlato, fica dispensado do pré-requisito de escolaridade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Art. 48. O enquadramento dos servidores no presente plano será automático, podendo os mesmos manifestar-se formalmente pela opção do não enquadramento, caso em que permanecerão no sistema de remuneração da legislação anterior.

Parágrafo único. A manifestação de que trata o **caput** deste artigo deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 49. Aos aposentados e pensionistas integrantes do quadro especial TAF serão asseguradas, quando já lhes forem atribuídas, as seguintes vantagens decorrentes da aplicação desta Lei:~~

Art. 49. Os cálculos dos benefícios dos aposentados e pensionistas integrantes do quadro especial - TAF serão fixados em conformidade com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. *(Redação dada pela Lei nº 1760, de 14/12/2010)*

I - nova classificação do salário básico na base salarial hierárquica, para fins de enquadramento;

II - todas as vantagens financeiras vigentes nesta Lei e incidentes sobre o novo salário básico.

Art. 50. O PCCR deverá reportar as normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo para nenhum efeito, as normas definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores.

Art. 51. Fica definido o mês de maio como data-base para a categoria.

Art. 52. As despesas decorrentes da implantação do PCCR, de que trata esta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão, podendo ser suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 53. É revogado o inciso I do art. 8º e os arts. 9º e 10 da Lei nº 1.444, de 02 de agosto de 2006.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2010.

PALMAS, aos 30 dias do mês de dezembro de 2009.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO I - ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF)

GRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF	QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO	QUANTITATIVO
						CARGO
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF	AUDITORIA FISCAL E GESTÃO TRIBUTÁRIA	AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL	I	AaP	NÍVEL SUPERIOR, formação e m Ciências Jurídicas, Economi	25
			II	AaP		
			III	AaP		
			IV	AaP		
	ADMINISTRAÇÃO E TRIBUTAÇÃO FISCAL	AGENTE DO TESOURO MUNICIPAL	I	AaP	NÍVEL SUPERIOR	40
			II	AaP		
			III	AaP		
			IV	AaP		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO II - TABELA DE CONVERSÃO DA ESTRUTURA DE CARGOS

ESTRUTURA ATUAL				NOVA ESTRUTURA		
GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CLASSE	GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO TAF	ADMINISTRAÇÃO FISCAL, TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA DO TESOURO MUNICIPAL	AUDITORIA FISCAL	AUDITOR DE RENDAS	TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO TAF	AUDITORIA FISCAL E GESTÃO TRIBUTÁRIA	AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL
	ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DA RECEITA MUNICIPAL	TRIBUTAÇÃO AUXILIAR	AGENTE DE TRIBUTAÇÃO	TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF	ADMINISTRAÇÃO E TRIBUTAÇÃO FISCAL	AGENTE DO TESOURO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO III - REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL DOS CARGOS	SITUAÇÃO NOVA DOS CARGOS
AUDITOR DE RENDAS MUNICIPAIS	AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
AGENTE DE TRIBUTAÇÃO	AGENTE DO TESOIRO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO IV - REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO

AGENTE DO TESOIRO MUNICIPAL

CLASSE II

NÍVEL SUPERIOR

Requisitos para Habilitação:

Cumprimento do estágio probatório de 3 (três) anos na classe inicial;
Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe, após estágio probatório;
Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC.

CLASSE III

Requisitos para Habilitação:

Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe, após estágio probatório;
Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC.

CLASSE IV

Requisitos para Habilitação:

Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe, após estágio probatório;
Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
Pós-Graduação;
Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, mais pós-graduação no nível de especialização lato sensu ou mestrado stricto sensu, reconhecido pelo MEC.

AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL

CLASSE II

Requisitos para Habilitação:

Cumprimento do Estágio Probatório de 3 (três) anos na classe inicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe, após estágio probatório;
Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC.

CLASSE III

Requisitos para Habilitação:

Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe;
Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC.

CLASSE IV

Requisitos para Habilitação:

Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe, após estágio probatório ;
Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante, compatível com a área de trabalho, mais pós-graduação no nível de especialização lato sensu ou mestrado stricto sensu, reconhecido pelo MEC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO V - TABELA DE INCENTIVO DE TITULAÇÃO

CARGOS	TITULAÇÃO EXIGIDA PELOS CARGOS	TÍTULO/CERTIFICADO QUE EXCEDE A EXIGÊNCIA DOS CARGOS	PERCENTUAL DE INCENTIVO
AGENTE DO TESOIRO MUNICIPAL	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	5%
AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL		MESTRADO	10%
		DOUTORADO	15%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO VI - TABELA DE SALÁRIO BÁSICO

AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL

CLASSE/ REF	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	3.600,19	3.708,19	3.819,44	3.934,02	4.052,04	4.173,60	4.298,81	4.427,78	4.560,61	4.697,43	4.838,35	4.983,50	5.133,01	5.287,00	5.445,61	5.608,97
II	3.960,21	4.079,01	4.201,38	4.327,42	4.457,25	4.590,96	4.728,69	4.870,55	5.016,67	5.167,17	5.322,19	5.481,85	5.646,31	5.815,70	5.990,17	6.169,87
III	4.356,23	4.486,91	4.621,52	4.760,17	4.902,97	5.050,06	5.201,56	5.357,61	5.518,34	5.683,89	5.854,40	6.030,04	6.210,94	6.397,27	6.589,18	6.786,86
IV	4.791,85	4.935,61	5.083,67	5.236,18	5.393,27	5.555,07	5.721,72	5.893,37	6.070,17	6.252,28	6.439,85	6.633,04	6.832,03	7.036,99	7.248,10	7.465,55

AGENTE DO TESOUREO MUNICIPAL

CLASSE/ REF	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I				1.476,77	1.521,07	1.566,71	1.613,71	1.662,12	1.711,98	1.763,34	1.816,24	1.870,73	1.926,85	1.984,66	2.044,20	2.105,52
II				1.624,45	1.673,18	1.723,38	1.775,08	1.828,33	1.883,18	1.939,68	1.997,87	2.057,80	2.119,54	2.183,12	2.248,62	2.316,08
III				1.786,89	1.840,50	1.895,72	1.952,59	2.011,16	2.071,50	2.133,64	2.197,65	2.263,58	2.331,49	2.401,44	2.473,48	2.547,68
IV				1.965,58	2.024,55	2.085,29	2.147,85	2.212,28	2.278,65	2.347,01	2.417,42	2.489,94	2.564,64	2.641,58	2.720,83	2.802,45

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5, DE 28 DE MAIO DE 2010

(Altera Anexo VI)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

TABELA I - AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL

REFERÊNCIAS

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	4.523,44	4.659,14	4.798,92	4.942,89	5.091,17	5.243,91	5.401,22	5.563,26	5.730,16	5.902,06	6.079,13	6.261,50	6.449,34	6.642,82	6.842,11	7.047,37
II	4.975,78	5.125,06	5.278,81	5.437,17	5.600,29	5.768,30	5.941,35	6.119,59	6.303,17	6.492,27	6.687,04	6.887,65	7.094,28	7.307,11	7.526,32	7.752,11
III	5.473,36	5.637,56	5.806,69	5.980,89	6.160,32	6.345,13	6.535,48	6.731,55	6.933,49	7.141,50	7.355,74	7.576,41	7.803,71	8.037,82	8.278,95	8.527,32
IV	6.020,70	6.201,32	6.387,36	6.578,98	6.776,35	6.979,64	7.189,03	7.404,70	7.626,84	7.855,65	8.091,32	8.334,05	8.584,08	8.841,60	9.106,85	9.380,05

TABELA II - AGENTE DO TESOIRO MUNICIPAL

REFERÊNCIAS

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	1.698,05	1.748,99	1.801,46	1.855,51	1.911,17	1.968,51	2.027,56	2.088,39	2.151,04	2.215,57	2.282,04	2.350,50	2.421,01	2.493,64	2.568,45	2.645,51
II	1.867,86	1.923,89	1.981,61	2.041,06	2.102,29	2.165,36	2.230,32	2.297,23	2.366,14	2.437,13	2.510,24	2.585,55	2.663,11	2.743,01	2.825,30	2.910,06
III	2.054,64	2.116,28	2.179,77	2.245,16	2.312,52	2.381,89	2.453,35	2.526,95	2.602,76	2.680,84	2.761,27	2.844,10	2.929,43	3.017,31	3.107,83	3.201,06
IV	2.260,10	2.327,91	2.397,74	2.469,68	2.543,77	2.620,08	2.698,68	2.779,64	2.863,03	2.948,92	3.037,39	3.128,51	3.222,37	3.319,04	3.418,61	3.521,17

[Redação dada pelo Anexo VIII à Lei nº 1978, de 2013.](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO,
ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

TABELA I - AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL

REFERÊNCIAS

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	4.681,76	4.822,21	4.966,88	5.115,89	5.269,36	5.427,44	5.590,27	5.757,97	5.930,71	6.108,64	6.291,89	6.480,65	6.675,07	6.875,32	7.081,58	7.294,03
II	5.149,94	5.304,43	5.463,57	5.627,47	5.796,30	5.970,19	6.149,29	6.333,77	6.523,79	6.719,50	6.921,08	7.128,72	7.342,58	7.562,86	7.789,74	8.023,43
III	5.664,93	5.834,88	6.009,92	6.190,22	6.375,93	6.567,21	6.764,22	6.967,15	7.176,16	7.391,45	7.613,19	7.841,59	8.076,84	8.319,14	8.568,72	8.825,78
IV	6.231,42	6.418,37	6.610,92	6.809,24	7.013,52	7.223,93	7.440,65	7.663,86	7.893,78	8.130,59	8.374,51	8.625,75	8.884,52	9.151,05	9.425,59	9.708,35

(Redação dada pelo Anexo VIII à Lei N° 2.019, de 2013)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

TABELA II - AGENTE DO TESOIRO MUNICIPAL

REFERÊNCIAS

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	1.757,48	1.810,21	1.864,51	1.920,45	1.978,06	2.037,40	2.098,53	2.161,48	2.226,33	2.293,12	2.361,91	2.432,77	2.505,75	2.580,92	2.658,35	2.738,10
II	1.933,23	1.991,23	2.050,96	2.112,49	2.175,87	2.241,14	2.308,38	2.377,63	2.448,96	2.522,43	2.598,10	2.676,04	2.756,32	2.839,01	2.924,18	3.011,91
III	2.126,55	2.190,35	2.256,06	2.323,74	2.393,45	2.465,26	2.539,22	2.615,39	2.693,85	2.774,67	2.857,91	2.943,65	3.031,96	3.122,91	3.216,60	3.313,10
IV	2.339,21	2.409,38	2.481,67	2.556,12	2.632,80	2.711,78	2.793,14	2.876,93	2.963,24	3.052,14	3.143,70	3.238,01	3.335,15	3.435,21	3.538,26	3.644,41

(Redação dada pelo Anexo VIII à Lei N° 2.019, de 2013)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Alterada pela Lei Ordinária nº 2.062, de 30 de junho de 2014 (Altera o Anexo VI)

ANEXO VIII À LEI Nº. 2.062, DE 30 DE JUNHO DE 2014.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

TABELA I - AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL

REFERÊNCIAS

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	4.975,77	5.125,04	5.278,79	5.437,16	5.600,27	5.768,28	5.941,33	6.119,57	6.303,16	6.492,25	6.687,02	6.887,63	7.094,26	7.307,09	7.526,30	7.752,09
II	5.473,35	5.637,55	5.806,67	5.980,87	6.160,30	6.345,11	6.535,46	6.731,53	6.933,47	7.141,48	7.355,72	7.576,39	7.803,68	8.037,79	8.278,93	8.527,30
III	6.020,68	6.201,30	6.387,34	6.578,96	6.776,33	6.979,62	7.189,01	7.404,68	7.626,82	7.855,62	8.091,29	8.334,03	8.584,05	8.841,57	9.106,82	9.380,03
IV	6.622,75	6.821,43	7.026,08	7.236,86	7.453,96	7.677,58	7.907,91	8.145,15	8.389,50	8.641,19	8.900,42	9.167,43	9.442,46	9.725,73	10.017,50	10.318,03

TABELA II - AGENTE DO TESOIRO MUNICIPAL

REFERÊNCIAS

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	1.867,85	1.923,89	1.981,60	2.041,05	2.102,28	2.165,35	2.230,31	2.297,22	2.366,14	2.437,12	2.510,23	2.585,54	2.663,11	2.743,00	2.825,29	2.910,05
II	2.054,64	2.116,27	2.179,76	2.245,16	2.312,51	2.381,89	2.453,34	2.526,94	2.602,75	2.680,83	2.761,26	2.844,10	2.929,42	3.017,30	3.107,82	3.201,05
III	2.260,10	2.327,90	2.397,74	2.469,67	2.543,76	2.620,07	2.698,68	2.779,64	2.863,03	2.948,92	3.037,38	3.128,50	3.222,36	3.319,03	3.418,60	3.521,16
IV	2.486,11	2.560,69	2.637,51	2.716,64	2.798,14	2.882,08	2.968,54	3.057,60	3.149,33	3.243,81	3.341,12	3.441,36	3.544,60	3.650,93	3.760,46	3.873,28

[**Redação dada pela Lei nº 2.062, de 30 junho de 2014.](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO VII - COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL

CARREIRA: AUDITORIA FISCAL E GESTÃO TRIBUTÁRIA

OBJETIVO DO CARGO:

Participar para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas com os objetivos da Administração Tributária do Município.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Participar da formulação da política tributária do Município, coordenar e realizar atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento, lançamentos e controle dos tributos e demais rendas do erário, inclusive exercer outras atribuições correlatas.

TAREFAS TÍPICAS:

CLASSE I

- Promover a fiscalização preventiva e repressiva sobre os sujeitos passivos, inclusive com a imposição das multas cabíveis, nos termos da lei;
- Emitir pareceres em processos relativos aos tributos municipais;
- Prestar orientação fiscal ao contribuinte em relação ao cumprimento das obrigações tributárias;
- Constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, bem como aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão dos tributos e contribuições municipais;
- Realizar diligências e auditoria fiscal e contábil dos contribuintes municipais, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos, praticando todos os atos definidos na legislação, inclusive os relativos à busca e apreensão de livros, ingressos, bilhetes, documentos, equipamentos, relatórios e assemelhados;
- Elaborar relatórios e dados estatísticos sobre suas atividades;
- Acompanhar o desempenho dos contribuintes do ICMS, por ocasião da apuração dos índices de participação dos Municípios;
- Elaborar relatórios, pareceres, ou certificação dos exames, avaliações, perícias, análises e verificações realizadas;
- Atuar no procedimento administrativo-tributário de primeira instância, como julgador singular, e em segunda instância, na qualidade de representante da Fazenda Municipal ou como membro da Junta de Recursos Fiscais, elaborando e proferindo decisões em processos administrativos fiscais;
- Elaborar e encaminhar representação fiscal para fins penais, em conformidade com a legislação.

CLASSE II

- Exercer todas as atribuições e competências da Classe I;
- Colaborar na execução de tarefas internas, quando solicitado, visando incremento da arrecadação;
- Assessorar o Secretário de Finanças em matéria tributária, prestando-lhe informes necessários;
- Realizar estudos comparados de técnicas de fiscalização e arrecadação, empregadas em outros Municípios e Estados;
- Elaborar projetos que visem ao melhor desempenho dos órgãos fazendários;
- Elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal;
- Supervisionar e coordenar os serviços de arrecadação e fiscalização, bem como as atividades de programação e avaliação fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CLASSE III

- Exercer todas as atribuições e competências das Classes I e II;
- Efetuar estudos e prestar assessoramento na formulação da política tributária do Município, assim como na elaboração de planos, programas fiscais da Secretaria de Finanças;
- Examinar a regularidade dos processos de arrecadação, fiscalização e recolhimento das receitas municipais;
- Realizar estudos econômico-financeiros, fiscais e administrativos visando a melhoria do funcionamento dos serviços a cargo da administração tributária do Município;
- Realizar perícia e vistoria decorrentes de processo administrativo-fiscal.

CLASSE IV

- Exercer todas as atribuições e competências das Classes I, II e III;
- Planejar, coordenar e executar a modernização e informatização da administração tributária do Município;
- Acompanhar, controlar e auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Finanças;
- Propor o aperfeiçoamento da legislação tributária, dos métodos de arrecadação, fiscalização e controle;
- Prestar assessoramento aos gestores com vistas a promover a eficiência, eficácia e efetividade da administração tributária do Município;
- Propor projetos relativos à educação fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO VIII - COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO AGENTE DO TESOUREO MUNICIPAL

CARREIRA: ADMINISTRAÇÃO E TRIBUTAÇÃO FISCAL

OBJETIVO DO CARGO:

Participar do processo relativo as informações econômico-fiscais, arrecadação tributária, tributação e aos lançamentos fiscais de ofício.

DISCRICÃO SUMÁRIA: Participar da coleta de informações de dados do processamento cadastral de atividades econômicas, imobiliárias do acompanhamento e controle da arrecadação e do lançamento de ofício dos tributos Municipais.

TAREFAS TÍPICAS:

CLASSE I

- Promover o atendimento ao contribuinte relativo a lançamento de parcelamentos, cobrança amigável e em execução dos tributos municipais;
- Atuar no preparo dos procedimentos de lançamento de ofício do crédito tributário, revisão de lançamentos e outros feitos da mesma natureza;
- Promover a inscrição, baixa e alterações no cadastro mobiliário e imobiliário dos contribuintes municipais, mediante os procedimentos legais;
- Promover a inscrição e o controle do crédito tributário em dívida ativa;
- Promover a atualização dos códigos dos tributos municipais;
- Promover o lançamento de ofício dos tributos municipais por notificação;
- Prestar orientação sobre os lançamentos de créditos tributários de ofício;
- Controlar a arrecadação própria do município por código de tributo;
- Preparar o contencioso administrativo tributário, inclusive fixar a revelia e a preempção.

CLASSE II

- Exercer todas as competências e atribuições da classe I;
- Planejar medidas com vistas a melhorar a qualidade de atendimento ao contribuinte;
- Elaborar relatórios estatísticos relacionados a arrecadação, informações econômico-fiscais e dívida ativa.

CLASSE III

- Exercer todas as competências e atribuições das classes I e II;
- Promover o controle, acompanhamento e tomadas de contas da arrecadação pela rede bancária;
- Atuar no preparo do processo contencioso administrativo tributário.

CLASSE IV

- Exercer todas as competências e atribuições das classes I, II e III;
- Emitir despachos e pareceres em procedimentos relacionados a reclamação de lançamentos de ofício;
- Promover decisões em instância única de reclamações de lançamentos de ofício;
- Promover decisões nos processos administrativos tributários cujo sujeito passivo seja revel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO IX - TABELA DE ENQUADRAMENTO

Tempo de Serviço	Enquadramento
Até 4 anos	Classe II - Referência A
De 5 a 8 anos	Classe II - Referência E
De 9 a 12 anos	Classe II - Referência G
De 13 a 16 anos	Classe II - Referência I
Acima de 16 anos	Classe II - Referência K